ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
LEI Nº 014/2019 - INSTITUI A REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – PR

LEI Nº 014/2019

EMENTA: INSTITUI A REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – PR. EM CONFORMIDADE À LEI FEDERAL N° 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Rede de Proteção à Criança e Adolescente em conformidade à Lei Federal n.° 13.431, de 04 de abril de 2.017.
Parágrafo Único – A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente consiste no acompanhamento multidisciplinar, integrativo e humanizado destinado à criança e adolescente identificado como vítimas ou testemunhas de abuso e agressão;
Art. 2° - Em todos os órgãos públicos e privados sempre que se identificar uma criança ou adolescente vítima de violência o responsável deverá:
I – Comunicar imediata e formalmente ao Conselho Tutelar, para averiguação do fato denunciado;
II – O Comunicante deverá preencher no prazo máximo de 24 horas a Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada e encaminhar para vigilância epidemiológica para registro no sistema.
Art. 3° - Em se constatando verídico o fato denunciado, deverá o Conselho Tutelar adotar as medidas necessárias previstas no Artigo 136 da Lei Federal 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e comunicar a Coordenação da Rede de Proteção.
Art. 4° - A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos principais estabelecimentos em normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente;
I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - receber tratamento digno e abrangente;
III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;
XIII - conviver em família e em comunidade;
XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.
Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.
Art. 5° - O Poder Executivo Municipal deverá promover e subsidiar a participação em cursos e capacitação permanente destinados aos profissionais de toda rede municipal pública, para a identificação de toda e qualquer situação de violência contra a criança e adolescente.
Art. 6° - Com a implantação da Rede de Proteção de que trata esta Lei, cada órgão público municipal deverá disponibilizar programas e serviços para atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de toda e qualquer forma de violência.
Art.7° - Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.
Parágrafo Primeiro - As denúncias que tratam o caput também poderão ser encaminhadas pelo Disque 100.
Parágrafo Segundo - A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente de Jaguapitã deverá promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.
Art. 8° - Fica Normatizada a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente de Jaguapitã, com representantes dos diversos órgãos do Poder Público Municipal e Organizações da Sociedade Civil, que atuam na área, tendo em vista a consolidação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Jaguapitã.
Art. 9° - A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente do Município deverá ser composta pelos seguintes órgãos e entidades de referência:
Poder Judiciário;
Ministério Público;
Polícia Civil;
Policia Militar;
Conselho Tutelar
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
Departamento Municipal de Assistência Social;
Departamento Municipal de Educação;
Departamento Municipal de Saúde;
Divisão de Esporte;
Divisão de Cultura;
Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
Colégios Estaduais, Escolas Municipais e Escolas Particulares;
Atenção Primária de Saúde;
Hospital Municipal;
Núcleo de Violência;
Administração Pública.
Parágrafo Único - A organização e funcionamento da rede ampliada estarão descritas no Regimento Interno.
Art. 10 - A Rede de Proteção deverá ter uma coordenação entre os seus componentes, com mandato de dois anos, vedada a recondução e obrigada a alternância, de forma espontânea ou aclamado por maioria simples entre seus pares, conforme regimento interno a ser elaborado em até 60 dias após a publicação desta lei.
Art. 11 - A Rede, após a aprovação desta lei, manterá sua coordenação, interinamente até Fevereiro de 2020, prazo este, onde deverá ser aclamada Assembleia Geral Ordinária, para escolha dos novos componentes, entre as políticas públicas de forma espontânea

ou aclamado por maioria simples entre seus pares, que tomarão posse até Março de 2020 e terão mandato de 2 anos.

Art. 12 - A Rede de Proteção realizará reuniões ordinárias, semanalmente, na 1ª sexta de cada mês e, extraordinárias sempre que se fizer necessário, para resguardar a proteção e os direitos de crianças e adolescentes;

Art. 13. É atribuição da Rede de Proteção, discutir sobre a estrutura que o Município dispõe para atender crianças e adolescentes vítimas de toda e qualquer violência e propor alternativas e possibilidades de acompanhamento;

Art. 14. A Rede de Proteção deverá estar vigilantes vinte e quatro horas e estender o atendimento também para as famílias das crianças e adolescentes vítimas de violência, estabelecidas em seu regimento interno.

Art. 15. É de responsabilidade da Rede de Proteção, estabelecer fluxos de encaminhamento e atendimentos as crianças e adolescentes vítimas de toda e qualquer violência.

Art. 16. Os recursos municipais atinentes para atender as necessidades deverão ser supridos pelas políticas públicas municipais em consonância com a instrução normativa 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, § 3° do Art. 14, em seus respectivos percentuais considerados aplicação em crianças e adolescentes.

Art.17.São deveres dos Membros da Rede de Proteção:

I-exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II-ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;

IV-atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

V-guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VI-manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 18. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

II - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

DAS PENALIDADES

Art. 19. É vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes amparados pela rede de proteção.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 20. Constitui crime, divulgar total, parcialmente ou facilitar-lhe a revelação, de fato de que tem ciência em razão do cargo, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que for atendido pela rede de proteção.

§ 1º - Aplica-se à hipótese as penas previstas no art. 24 da Lei 13.431/2017.

§ 2º - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 3º - Se aquele que der divulgação for servidor público, sujeitar-se a processo administrativo disciplinar com pena de perda do cargo, sem prejuízo de multa.

§ 4° - A multa prevista no art. 24 da Lei 13.431/2017será destinada ao Fundo para infância e adolescência (FIA).

§ 5º - É do Poder Judiciário a competência para o julgamento e aplicação das sanções de reclusão e multa previstas no art. 24 da Lei 13.431/2017.

Art. 21. O servidor, ao obter conhecimento, imediatamente deverá levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, em 08 de agosto de 2019.

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diogo Alves
Código Identificador:280FB134

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/09/2019. Edição 1833
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/